



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 957.632 - RS
(2007/0090533-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO VOLVO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
**AGRAVADO : S SCHERER TERRAPLANAGEM E ESCAVAÇÕES
LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : TATIANE MANDIÃO DA SILVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1 - A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2 - Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3 - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 957.632 - RS (2007/0090533-4)

AGRAVANTE : BANCO VOLVO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : S SCHERER TERRAPLANAGEM E ESCAVAÇÕES LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : TATIANE MANDIÃO DA SILVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental manejado pelo BANCO VOLVO BRASIL S/A em face de decisão, proferida em sede de embargos de declaração, assim vazada, no essencial:

"O embargante sustenta que "não consta na fundamentação o CONCEITO de comissão de permanência, o que no caso concreto faz toda a diferença entre procedência ou improcedência do pedido", porque "há recente julgado do Superior Tribunal de Justiça pacificando o entendimento de que a comissão de permanência equivale aos juros remuneratórios, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano e multa de 2%." (fls. 330)

(...)

A irresignação não merece acolhida.

De início, o "recente julgado do Superior Tribunal de Justiça pacificando o entendimento" acerca da comissão de permanência é aquele proferido no julgamento do Resp 1.058.114/RS que, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consignou em sua ementa, citada e transcrita pelo embargante, o seguinte:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

(...)

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei, REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/11/2010)

Logo, nos termos da ementa supratranscrita, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que o indigitado encargo contratual compreende a cobrança especificada dos seguintes encargos, numericamente individualizados: (i) juros remuneratórios, limitados à taxa pactuada para o período da normalidade ou calculados à taxa média de mercado; (ii) juros moratórios, de acordo com a lei aplicável; (iii) multa moratória de 2%, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC; e (iv) correção monetária, se for a hipótese". (REsp 1058114/RS).

Desse modo, nos termos da decisão embargada, eventual cláusula contratual denominada de comissão de permanência somente é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

(...)

Advirta-se que, estando o acórdão embargado fundamentado em entendimento pacificado nesta Corte, a eventual oposição sucessiva de incidentes processuais infundados poderá ensejar aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração." (fls. 334/336)

O agravante sustenta que:

"O Exmo. Sr. Ministro Relator entendeu por julgar procedente o recurso, entre outros tópicos, para permitir a cobrança da comissão de permanência não cumulada com demais encargos moratórios.

(...)

Todavia, é necessário ressaltar que há recente julgado do Superior Tribunal de Justiça pacificando o entendimento de que a comissão de permanência equivale aos juros remuneratórios, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano e multa de 2%:

(...)

Logo, a comissão de permanência, nos termos do recente julgado acima, é cobrada a partir da taxa média de mercado, mais, os juros moratórios de 12% ao ano e multa moratória de 2%.

Desta forma, é necessária a manifestação do Nobre Colegiado acerca de qual o seu entendimento acerca do conceito de comissão de permanência. Afinal, caso a turma adote o entendimento de que a comissão de permanência abrange juros remuneratórios MAIS juros moratórios e multa, não há que se falar em afastamento dos encargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratórios, logo o contrato está em conformidade com a jurisprudência do STJ, devendo ser julgada totalmente improcedente (sic) o pedido acerca da comissão de permanência." (grifos no original, fls. 340/343)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 957.632 - RS (2007/0090533-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, o recurso especial manejado pelo BANCO VOLVO BRASIL destacou, no particular, que *"quando da inadimplência, é cobrada apenas a comissão de permanência, os juros moratórios e a multa; logo, plenamente legal e válida sua cobrança. Não há qualquer cumulação com correção monetária, e não é vedada a cumulação com juros moratórios e multa."* (Grifei, fls. 297)

A seu turno, a decisão agravada deu parcial provimento ao recurso consignando, para o que aqui interessa, o seguinte:

"De sua vez, a comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Resta prejudicado, por conseguinte, o pleito referente aos juros moratórios.

(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para elidir o julgamento de ofício, afastar a limitação imposta aos juros remuneratórios e permitir a incidência da comissão de permanência nos moldes acima expendidos." (fls. 323/326)

Inconformada, a instituição financeira manejou embargos de declaração aduzindo que: *"não consta na fundamentação o CONCEITO de comissão de permanência, o que no caso concreto faz toda a diferença entre procedência ou improcedência do pedido"*, porque *"há recente julgado do Superior Tribunal de Justiça pacificando o entendimento de que a comissão de permanência equivale aos juros remuneratórios, acrescidos de juros de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora de 12% ao ano e multa de 2%." (grifei, fls. 330)

Por sua vez, a decisão que julgou os aclaratórios assinalou que:

"De início, o "recente julgado do Superior Tribunal de Justiça pacificando o entendimento" acerca da comissão de permanência é aquele proferido no julgamento do Resp 1.058.114/RS que, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consignou em sua ementa, citada e transcrita pelo embargante, o seguinte:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

(...)

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

(...)

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei, REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/11/2010)

Logo, nos termos da ementa supratranscrita, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que o indigitado encargo contratual compreende a cobrança especificada dos seguintes encargos, numericamente individualizados: (i) juros remuneratórios, limitados à taxa pactuada para o período da normalidade ou calculados à taxa média de mercado; (ii) juros moratórios, de acordo com a lei aplicável; (iii) multa moratória de 2%, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC; e (iv) correção monetária, se for a hipótese". (REsp 1058114/RS). Desse modo, nos termos da decisão embargada, eventual cláusula contratual denominada de comissão de permanência somente é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa." (grifei, fls. 335/336)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa esteira, a instituição financeira, ainda inconformada, maneja o presente agravo regimental salientando que, ***"caso a turma adote o entendimento de que a comissão de permanência abrange juros remuneratórios MAIS juros moratórios e multa, não há que se falar em afastamento dos encargos moratórios, logo o contrato está em conformidade com a jurisprudência do STJ, devendo ser julgada totalmente improcedente (sic) o pedido acerca da comissão de permanência."***

Como já repisado, inúmeras vezes, no presente recurso, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a comissão de permanência compreende a cobrança especificada de juros remuneratórios, limitados à taxa pactuada para o período da normalidade ou calculados à taxa média de mercado; juros moratórios, de acordo com a lei aplicável; multa moratória e correção monetária, se for o caso.

Logo, como já assinalado nas ocasiões anteriores, é permitida a cobrança, isolada, da comissão de permanência ou, substitutivamente, de juros remuneratórios, limitados à taxa pactuada para o período da normalidade ou calculados à taxa média de mercado; juros moratórios, de acordo com a lei aplicável; multa moratória e correção monetária, se for o caso.

Desse modo, e conseqüentemente, o entendimento desta Corte veda a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, como pretende o recorrente.

Nessa esteira, a pretensão de discussão de matéria já exaustivamente analisada pelo órgão competente e o manejo de recurso incabível caracterizam má-fé processual.

Da mesma forma, considerando que o agravante, mesmo após advertido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 336), insiste protelar a resolução definitiva do litígio mediante a interposição de recurso manifestamente infundado, contrário ao entendimento sumulado desta Corte, entendendo caracterizado, também, o intuito meramente procrastinatório, fazendo-se necessário aplicar a sanção prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VPA DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - "A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização" (Resp 1033241/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

II - A interposição de agravo regimental manifestamente protelatório enseja aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

III - Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no REsp 1148562/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 03/06/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% do valor da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0090533-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 957.632 / RS**

Números Origem: 10300019140 70010805000 70011941515

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO VOLVO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : S SCHERER TERRAPLANAGEM E ESCAVAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : TATIANE MANDIÃO DA SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO VOLVO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : S SCHERER TERRAPLANAGEM E ESCAVAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : TATIANE MANDIÃO DA SILVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.